



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	def.
	Rubrica

Processo : 13935.000041/96-12

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.988

Recurso : 100.011

Recorrente : MÁRIO LEMES JÚNIOR

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - LAUDO TÉCNICO INCOMPLETO - Laudo Técnico elaborado sem obediência aos requisitos mínimos recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não produz prova suficiente e cabal para ensejar a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO LEMES JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



Processo : 13935.000041/96-12
Acórdão : 203-02.988

Recurso : 100.011
Recorrente : MÁRIO LEMES JÚNIOR

RELATÓRIO

Mário Lemes Júnior é notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e as Contribuições à CNA e à CONTAG, ano 1994, referente ao imóvel "Fazenda São José", localizado no Município de Guapirama - PR, cadastrado no INCRA sob o Código 711 047 003 050 5, com área de 709,7 ha (doc. de fls. 13).

Impugnando o feito às fls. 01/03, o Interessado solicita retificação do lançamento, alegando, em síntese, que o valor da terra está, superestimado visto ter havido erro no preenchimento da Declaração Anual de 1994 - DITR/94.

Para comprovar suas alegações, o Impugnante solicita a realização de perícia e anexa aos autos Laudo de Avaliação de Terras (fls. 04/06) registrado no CREA-PR (ART. de fls. 10) e Declarações da Prefeitura Municipal de Guapirama (fls. 09 e 16).

A autoridade singular, considerando que o lançamento do ITR/94 está efetuado segundo as informações prestadas pelo próprio contribuinte e de acordo com a legislação de regência, às fls. 21/23, considera desnecessária a realização da perícia solicitada e julga procedente o lançamento, em decisão assim emendada:

"No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente."

Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de fls. 24/26, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da impugnação e anexando aos autos, às fls. 27, cópia da notificação de lançamento do ITR/95, cujo valor está bastante reduzido em relação ao ITR/94.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 50/52, apresenta suas contra-razões ao recurso interposto, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão monocrática, visto a proibição preceituada no art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

É o relatório.



Processo : 13935.000041/96-12
Acórdão : 203-02.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, dirijo, por jurisprudência assente, da fundamentação da decisão *quo* quando adota a tese de que o parágrafo primeiro, do artigo 147 do CTN, veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de impugná-lo em razão de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para o lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Estabelece textualmente o parágrafo primeiro do art. 147 do CTN:

“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Da leitura atenta do disposto acima, conclui-se que a vedação legalmente imposta se limita à hipótese de retificação dos dados da declaração prestada pelo sujeito passivo no ato de declarar.

Entretanto, quando o sujeito passivo notificado se insurge contra o lançamento já efetuado, só lhe resta a impugnação do feito de conformidade com o Processo Administrativo Fiscal. Não cabe, nesta fase, a retificação da declaração de informações, pois esta é uma etapa anterior, já ultrapassada. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou impugná-la nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, o caso deve ser apreciado mediante as provas trazidas aos autos para verificação da existência de erro que possa infirmar o feito. Não importa o fato de ter sido o lançamento exclusivamente efetuado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Não poderia ser de maneira diferente. Se, pelo artigo 149 do CTN, é dado à Fazenda Nacional o direito de rever um lançamento por erro na declaração prestada pelo sujeito passivo, também, ao contribuinte, deve ser dado igual direito.

No presente caso, o recorrente alega que a base de cálculo utilizada para o lançamento do ITR/94, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São José”, está superestimada.



Processo : 13935.000041/96-12
Acórdão : 203-02.988

Verifica-se que a base de cálculo adotada é o VTN informado pelo próprio Interessado, a qual pode ser revista com fundamento em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

O laudo técnico, de acordo com o parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, é, também, hábil para se impugnar o VTN mínimo estipulado pela Administração Tributária.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Às fls. 04/06, o Recorrente apresenta um laudo técnico que não possui os requisitos básicos mínimos para ser acatado como peça hábil para questionar o VTN adotado, pois não demonstra os métodos avaliatórios e nem cita as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel aos bens nele incorporados, bem como os fatores ou variáveis que determinam a formação do preço final do Valor da Terra Nua - VTN à época.

Isso posto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO